



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 10570

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Edital do Pregão Presencial nº. 43/2019**, publicado pelo **Município de Santo Antonio do Sudoeste** em 19/06/2019, que tem por objeto a **Aquisição de medicamentos para farmácia municipal**.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Sobrepreço Apurado Com Relação Às Informações Obtidas No Banco De Preços Em Saúde (BPS)

2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Considerando que o Banco de Preços em Saúde (BPS) foi desenvolvido a partir de quatro objetivos prioritários: Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

Foi realizada análise dos preços dos medicamentos fixados no Termo de Referência, com objetivo de verificar a compatibilidade desses preços aos valores praticados no mercado das contratações públicas. Para tanto, foi utilizada a seguinte metodologia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- Comparou-se o preço máximo unitário fixado no edital com o valor da média ponderada calculada de forma automática pelo Banco de Preços em Saúde (BPS)¹, plataforma desenvolvida pelo Ministério da Saúde, levando em consideração a quantidade (faixa) de medicamentos estabelecida no edital.
- Dessa verificação, elaborou-se uma tabela comparativa entre os preços do Termo de Referência e os preços praticados pelo mercado, representado pela média ponderada do BPS.
- A pesquisa revelou que 63 itens da amostra contêm sobrepreço, ou seja, os medicamentos da amostra estão com preços maiores do que os preços praticados no mercado de medicamentos da administração pública, de acordo com o BPS.
- Verificou-se que os preços no Termo de Referência (anexo I) resultam em valores superiores à média ponderada do Banco de Preços em Saúde - BPS, por exemplo, no item LEVODOPA + BENSERAZIDA 200 MG+50MG, foi constatado um sobrepreço de 228% (ou, R\$ 45.332,50 – quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos).
- Em síntese, a análise por amostragem revelou sobrepreço de R\$ 501.835,23 (Quinhentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), enquanto que o valor total desses itens foi de R\$ 1.079.745,00 (Um milhão, setenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais) resultando um percentual de sobrepreço médio de 46%.

Vejamos tabela comparativa a seguir:

Qtde	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Código BR	Valor unitário BPS em 03/07/2019	Valor total BPS	Diferença	% de sobrepreço
1.500	BUDESONIDA 64 MCG/DOSE SPRAY NASAL FRASCO 120 DOSES	44,5900	66.885,00	266707	22,2868	33.430,20	- 33.454,80	100%
25.000	LEVODOPA + BENSERAZIDA 200 MG+50MG	2,6100	65.250,00	270126	0,7967	19.917,50	- 45.332,50	228%
70.000	AMIODARONA 200 MG	0,6700	46.900,00	267510	0,3285	22.995,00	- 23.905,00	104%
150.000	IBUPROFENO COMPRIMIDO 600MG	0,3000	45.000,00	267676	0,1428	21.420,00	- 23.580,00	110%
25.000	CLOMIPRAMINA 25mg	1,4500	36.250,00	267522	0,6596	16.490,00	- 19.760,00	120%
450	BECLOMETASONA 250MCG/DOSE INALATÓRIO - spray oral frasco com 200 doses	73,0800	32.886,00	267581	44,6802	20.106,09	- 12.779,91	64%
1.500	BUDESONIDA 32MCG/DOSE SPRAY NASAL FRASCO 120 DOSES	21,8000	32.700,00	266706	13,9597	20.939,55	- 11.760,45	56%
200.000	FLUOXETINA 20 mg	0,1600	32.000,00	273009	0,0438	8.760,00	- 23.240,00	265%
3.000	BENZILPENICILINA 1.200.000UI COM DILUENTE, frasco ampola	10,4600	31.380,00	270612	8,5175	25.552,50	- 5.827,50	23%

¹ O registro dos preços dos medicamentos, obtidos em procedimento de compras por municípios e entidades que adquirem medicamentos, é obrigatório em atendimento à Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

20.000	AMOXICILINA+CLAVULANATO 500+125MG	1,4000	28.000,00	271217	1,0019	20.038,00	- 7.962,00	40%
2.500	ESTRADIOL valerato associado com noretisterona enantato, 5mg + 50mg/1ml, injetável	10,1200	25,300,00	270846	7,3550	18.387,50	- 6.912,50	38%
15.000	ITRACONAZOL 100MG	1,6100	24.150,00	268861	0,9793	14.689,50	- 9.460,50	64%
40.000	METILDOPA 250 MG	0,5800	23.200,00	267689	0,3039	12.156,00	- 11.044,00	91%
25.000	VALPROATO DE SÓDIO, 500 mg	0,8900	22.250,00	328530	0,5226	13.065,00	- 9.185,00	70%
2.000	SALBUTAMOL AEROSOL 100MCG/DOSE C/200 DOSES	10,1400	20.280,00	294887	7,1724	14.344,80	- 5.935,20	41%
900	AMOXICILINA+CLAVULANATO 250+62,5MG/75ML	22,5300	20.277,00	448841	11,0000	9.900,00	- 10.377,00	105%
6.000	ONDANSETRONA (CLORIDRATO) 4MG COMPRIMIDO/DISPERSIVEL	3,0600	18.360,00	268506	2,2443	13.465,80	- 4.894,20	36%
15.000	VENLAFAXINA 75 MG	1,1800	17.700,00	272382	0,5552	8.328,00	- 9.372,00	113%
30.000	CEFALEXINA 500 MG	0,5800	17.400,00	267625	0,2731	8.193,00	- 9.207,00	112%
2.000	HALOPERIDOL DECANOATO 50mg/ml solução injetável 1ml	8,2900	16.580,00	292194	3,9734	7.946,80	- 8.633,20	109%
1.500	CEFALEXINA SUSP. - 250 MG/5 ML 100ML	10,9800	16.470,00	331555	7,2592	10.888,80	- 5.581,20	51%
40.000	PAROXETINA 20mg	0,4100	16.400,00	273940	0,1971	7.884,00	- 8.516,00	108%
50.000	FENTOINA SODICA 100 mg	0,3200	16.000,00	267657	0,1688	8.440,00	- 7.560,00	90%
2.500	SULFADIAZINA DE PRATA - 10MG/G 30GR	6,3700	15.925,00		3,5161	8.790,25	- 7.134,75	81%
2.000	AZITROMICINA SUSPENSÃO 200MG/5ML COM DILUENTE E SERINGA DOSADORA, FRASCO 15ML	7,8700	15.740,00	268949	5,0797	10.159,40	- 5.580,60	55%
40.000	CARBONATO DE LÍTRIO 300mg	0,3900	15.600,00	267621	0,1757	7.028,00	- 8.572,00	122%
50.000	CARBAMAZEPINA 200mg	0,3000	15.000,00	267618	0,0888	4.440,00	- 10.560,00	238%
8.000	VENLAFAXINA 150 MG - liberação controlada	1,8200	14.560,00	272380	1,2604	10.083,20	- 4.476,80	44%
80.000	SINVASTATINA 40 MG	0,1800	14.400,00	267745	0,1015	8.120,00	- 6.280,00	77%
150.000	OMEPRAZOL 20 MG	0,0900	13.500,00	267712	0,0615	9.225,00	- 4.275,00	46%
1.500	AMOXICILINA 250MG/5ML SUSP 150ML	8,8000	13.200,00	271111	5,2362	7.854,30	- 5.345,70	68%
60.000	ESPIRONOLACTONA - 25MG	0,2200	13.200,00	267653	0,1377	8.262,00	- 4.938,00	60%
500	ESTRIOL 1mg/g - creme vaginal	26,0300	13.015,00	267208	14,7684	7.384,20	- 5.630,80	76%
25.000	VALPROATO DE SÓDIO, 250mg	0,5000	12.500,00	328529	0,2394	5.985,00	- 6.515,00	109%
150.000	AMITRIPTILINA 25mg	0,0800	12.000,00	267512	0,0319	4.785,00	- 7.215,00	151%
20.000	BUPROPIONA 150 MG	0,5500	11.000,00	268994	0,3284	6.568,00	- 4.432,00	67%
100.000	SINVASTATINA 20MG	0,1100	11.000,00	267747	0,0553	5.530,00	- 5.470,00	99%
40.000	BIPERIDENO CLORIDATO 2MG	0,2600	10.400,00	270140	0,1422	5.688,00	- 4.712,00	83%
40.000	HALOPERIDOL 5mg	0,2400	9.600,00	267669	0,0944	3.776,00	- 5.824,00	154%
50.000	DOXAZOSINA MESILATO 2MG	0,1900	9.500,00	268493	0,1065	5.325,00	- 4.175,00	78%
2.500	CLONAZEPAM 2,5 mg/ml - frasco com 20 ml	3,7700	9.425,00	270120	1,6110	4.027,50	- 5.397,50	134%
30.000	CLORPROMAZINA 100mg	0,3100	9.300,00	267638	0,1747	5.241,00	- 4.059,00	77%
15.000	FINASTERIDA 5mg	0,6200	9.300,00	275963	0,2877	4.315,50	- 4.984,50	116%
90.000	ENALAPRIL 20 MG	0,1000	9.000,00	267652	0,0442	3.978,00	- 5.022,00	126%
20.000	ISOSSORBIDA - 5MG sublingual	0,4500	9.000,00	273395	0,1924	3.848,00	- 5.152,00	134%
25.000	NORTRIPTILINA CLORIDATO 25mg	0,3600	9.000,00	271606	0,2056	5.140,00	- 3.860,00	75%
1.000	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 6,67MGML+ DIPIRONA SODICA 333,4MG/ML GOTAS 20ML	8,9800	8.980,00		5,1941	5.194,10	- 3.785,90	73%
30.000	AMOXICILINA 500 MG CÁPSULA OU COMPRIMIDO	0,2900	8.700,00	271089	0,1121	3.363,00	- 5.337,00	159%
10.000	CARBAMAZEPINA 400mg	0,8500	8.500,00	267617	0,3248	3.248,00	- 5.252,00	162%
500	MEDROXIPROGESTERONA 150MG/ML AMPOLA	16,8600	8.430,00	292228	10,4672	5.233,60	- 3.196,40	61%
70.000	ATENOLOL COMPRIMIDO 50 MG	0,1200	8.400,00	267517	0,0400	2.800,00	- 5.600,00	200%
70.000	DIPIRONA 500 MG	0,1200	8.400,00	267203	0,0685	4.795,00	- 3.605,00	75%
8.000	METOPROLOL, SAL SUCCINATO 50MG DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	1,0400	8.320,00	276657	0,4887	3.909,60	- 4.410,40	113%
500	CARBAMAZEPINA 20mg/ml frasco com 100ml	16,2800	8.140,00	272454	11,8295	5.914,75	- 2.225,25	38%
50.000	FENOBARBITAL 100mg	0,1600	8.000,00	267660	0,1067	5.335,00	- 2.665,00	50%
8.000	AZITROMICINA 500 MG	0,9700	7.760,00	267140	0,5122	4.097,60	- 3.662,40	89%
2.000	LORATADINA 1MG/ML - SUSPENSÃO 100ML	3,8700	7.740,00	273467	2,3760	4.752,00	- 2.988,00	63%
2.500	HIDROXIDO D ELAUMÍNIO 61,5mg/ml solução injetável 1 ml	3,0000	7.500,00	340783	2,2286	5.571,50	- 1.928,50	35%
50.000	LEVOTIROXINA 25 mcg	0,1500	7.500,00	268124	0,0861	4.305,00	- 3.195,00	74%
40.000	SERTRALINA 50mg	0,1700	6.800,00	272365	0,1250	5.000,00	- 1.800,00	36%
500	METRONIDAZOL BENZOATO 40mg/ml suspensão oral - 100ml	13,5600	6.780,00	266863	5,6435	2.821,75	- 3.958,25	140%
800	MICONAZOL NITRATO 20MG/G CREME VAGINAL 80G C/ 10 APLICADORES	8,1400	6.512,00	268162	5,5906	4.472,48	- 2.039,52	46%
50.000	CARVEDILOL - 6,25MG	0,1300	6.500,00	267565	0,0841	4.205,00	- 2.295,00	55%
		Amostra: 1.079.745,00				Soma: -501.835,23		-46%
		Total da Licitação: 1.535.455,00						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Ainda, constatou-se, na planilha de preços elaborada pelo Município, o uso de valores com grande variação para com os outros valores, como por exemplo, no item Clomipramina 25 mg, Código BR 267522, foram utilizados os seguintes valores: 0,59; 2,99; 0,78. Desta forma, um dos valores (2,99) destoa muito dos outros, provocando distorção significativa na composição do preço do produto (vide tabela abaixo).

				Cotação 1	Cotação 2	Cotação 3	Média	Valor Total
BR0267522	Clomipramina 25 mg	25.000	Comprimido	0,59	2,99	0,78	1,45	36.250,00
BR0267522	Clomipramina 25 mg	25.000	Comprimido	0,59		0,78	0,69	17.125,00
Diferença:								19.125,00

Conforme tabela acima, apenas para demonstrar, se na metodologia de cálculo do preço máximo o Município retirar aquele preço mais alto (R\$ 2,99) que destoa dos demais, há uma redução de R\$ 19.125,00, em apenas um dos itens licitados.

Também foi verificado que o Município não utilizou cotações de valores adjudicados em licitações anteriores realizadas por ele próprio ou por outros Municípios e Órgão públicos, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas, quando da elaboração de uma cesta de preços aceitáveis.

2.1.2 CRITÉRIO:

Lei nº 8.666/93:

Art. 15, V - As compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

Acórdão nº 2.934/18 – Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

“(…) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.”

Acórdão nº 4624/2017 – Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“(…) para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. **Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.** Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) **editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão**, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta." (sem grifos no original)

No Acórdão nº 4624/2017, fica clara a necessidade de utilização de diversas fontes de informação para formação de preços. Já no Acórdão nº 2.934/18, evidencia-se a obrigatoriedade de utilização, como uma das fontes, do Banco de Preços em Saúde, ferramenta que possibilita ao gestor: (1) utilizar a média ponderada como preço de referência, calculada de forma automática com base nos preços registrados nos últimos 18 meses; (2) fazer sua própria média selecionando municípios que guardem similaridade quanto ao porte, localização ou demanda.

ACÓRDÃO Nº 1393/19 - Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO:

"Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma *cesta de preços aceitáveis*, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência."

2.1.3 RECOMENDAÇÃO:

Diante da constatação de possível sobrepreço no Termo de Referência, correspondente a R\$ 501.835,23 (Quinhentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e da possibilidade de dano ao erário, solicita-se ao Município de Santo Antonio do Sudoeste que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

a) Quando o valor unitário calculado para o termo de referência resultar em valores superiores à média ponderada do BPS, reanalise a sua metodologia de cálculo de forma que os valores máximos que a administração estará disposta a arcar não resultem em valores superiores aos normalmente praticados pelo mercado, objetivando conseguir os melhores valores para a administração pública;

b) Exclua valores dissonantes dos demais, tendo em vista que um valor muito alto ou muito baixo distorcerá a média dos preços;

c) elabore e apresente planilha com a média calculada utilizando diversas fontes de pesquisa, conforme ensina a jurisprudência citada acima;

d) Faça uma análise crítica de sua planilha de preços, para verificar se a média calculada está condizente com os valores incluídos;

e) no exercício da função pedagógica, esta Unidade recomenda a leitura do material desenvolvido pelo Ministério da Saúde que explica, passo a passo, como utilizar o Banco de Preços em Saúde (BPS) nas pesquisas de preços de medicamentos, encontrado no seguinte endereço eletrônico:
<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/maio/26/2.a-Apresentacao-BPS-CIT-ANA.pdf>

Conseqüentemente, deverá haver reabertura do prazo de envio das propostas, eis que efetivamente alteradas as condições de participação no certame e afetadas as formulações das propostas².

2.2 Ausência do Código BR

2.2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Na análise do Edital do Pregão Presencial nº. 43/2019, também foi constatada a falta de divulgação específica do Código BR em cada item licitado no Termo

² Art. 21, §4º, da Lei nº 8666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

de Referência (Anexo I), tendo em vista a melhor descrição e identificação dos objetos licitados (evidência a).

2.2.2 CRITÉRIO:

ACÓRDÃO Nº 1393/19 - Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma *cesta de preços aceitáveis*, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.”

Acórdão nº 2.934/18 – Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

“(…) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.”

2.2.3 EVIDÊNCIAS:

a) Anexo I (termo de referência) do Edital do Pregão Presencial nº 43/2019 (página 14):

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	1488	ACICLOVIR 200 MG	5.000,00	COMP	0,44	2.200,00
2	1489	ACIDO ACETILSALICILICO 100 MG	100.000,00	COMP	0,03	3.000,00
3	7217	ACIDO FOLICO 5MG	40.000,00	COMP	0,05	2.000,00
4	15422	AGUA PARA INJETAVEIS (SOLUÇÃO INJETAVEL 10ml)	1.000,00	AMP	0,19	190,00
5	1491	ALBENDAZOL 400 MG	3.000,00	COMP	0,91	2.730,00
6	5462	ALBENDAZOL 40MG/ML 10 ML	2.000,00	FRASC	2,19	4.380,00
7	2611	ALENDRONATO DE SÓDIO 70 MG	3.000,00	COMP	0,28	840,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.2.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que o Município, em suas próximas licitações, informe sempre que existente o respectivo Código BR para cada item licitado no próprio edital licitatório (ou no Termo de Referência).

2.3 Não Exigibilidade De Que As Notas Fiscais Devam Conter A Identificação Do Número Do Lote E Do Prazo De Validade Dos Medicamentos.

2.3.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Não constou no edital deste pregão em análise o dever de exigir que conste nas notas fiscais o número do lote e o prazo de validade dos medicamentos conforme determina a legislação vigente.

2.3.2 CRITÉRIO:

Portaria nº 802/98 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 3º As empresas produtoras ficam obrigadas a informar, em cada unidade produzida para a venda final: (...) e. data de fabricação; f. data de validade; g. número de lote a que a unidade pertence;

Portaria nº 802/98 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 13 As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de: (...) VII - notificar à autoridade sanitária competente, em caráter de urgência, quaisquer suspeitas de alteração, adulteração, fraude ou falsificação dos produtos que distribui, com a indicação do número do lote para averiguação da denúncia, sob pena de responsabilização nos termos da legislação penal, civil e sanitária; (...) X - Somente efetuar as transações comerciais através de nota fiscal que conterà obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos.

Ressalte-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a ausência dos números dos lotes nas notas fiscais de medicamentos adquiridos com recursos públicos, somada a outros indícios, impossibilita atestar que os medicamentos foram efetivamente entregues, mesmo havendo medicamentos com especificações semelhantes no estoque (Acórdãos 9.301/2017-TCU-1ª Câmara e 1.890/2017-TCU-1ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Câmara, ambos de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Orientações para aquisições públicas de medicamentos / Tribunal de Contas da União. -- Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018.

Acórdão nº 2544/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União, Ministro Relator Aroldo Cedraz, (...):

12. A exigência de informações relativas à obrigatoriedade de identificação dos lotes e do prazo de validade de medicamentos não é mera formalidade a ser observada somente pelos fornecedores. Trata-se, antes de mais nada, de regulamentação de controles que visam a assegurar o direito constitucional à Saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

2.3.3 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao Município de Santo Antonio do Sudoeste verificar a conveniência e a oportunidade de fazer constar, na minuta deste contrato e nas minutas dos contratos das próximas licitações de medicamentos e produtos de saúde a exigência de que os licitantes devam fazer constar nas notas fiscais a devida identificação dos lotes e dos prazos de validade dos medicamentos.

2.4 Ausência De Previsão No Edital De Prazo Mínimo De Validade Dos Medicamentos.

2.4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Na análise deste Pregão Presencial nº 43/2019 não foi encontrada a exigência de prazo mínimo de validade dos medicamentos, e, também, por consequência, não foi verificada a exigência de prazo mínimo de validade razoável de setenta e cinco por cento (75%), contrariando, assim, orientação do Ministério da Saúde. Observe-se, que a ausência de um prazo razoável pode gerar desperdício na dispensação de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.4.2 CRITÉRIO:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifo no original)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**. (sem grifo no original)

Conforme as Orientações Básicas do Ministério da Saúde:

O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O Edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. (BRASIL. Ministério da Saúde. Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS: Orientações Básicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.)

2.4.3 RECOMENDAÇÃO:

Portanto, conforme recomendação do Ministério da Saúde, para fins de melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, sugere-se a alteração do edital. Nesse condão, o edital deve determinar que os medicamentos sejam entregues com, no mínimo, 75% do prazo de validade total, contados da data de fabricação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.5 Restrição À Competitividade: Possibilidade De Entrega Dos Envelopes Com Propostas E/Ou Documentos De Habilitação Apenas Na Sede Da Licitante.

2.5.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Também foi constatada a exigência de apresentação dos envelopes de proposta de preços e dos documentos de habilitação apenas diretamente ao Pregoeiro e equipe de apoio na sede da Licitante.

2.5.2 CRITÉRIO:

Acórdão nº 4530/2017, de relatoria do Conselheiro IVENS LINHARES (sessão de 26/10/2017), cuja ementa se transpõe a seguir:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços de cartão benefício. A exigência de comparecimento pessoal do licitante para entrega de proposta compromete desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal, e aplicação de multa ao ex-gestor”.

Diversa não é a tese adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), do qual se extraem, entre outras decisões, os seguintes acórdãos:

“1) O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal [...]” (Acórdão nº. 1522/2006-Plenário, sessão de 23/8/2006, relatado pelo Min. Valmir Campelo).

“É ilegal a exigência de que a apresentação dos envelopes contendo a documentação do credenciamento, da habilitação e das propostas seja feita obrigatoriamente por intermédio do representante credenciado, sem admitir a remessa postal” (Acórdão nº. 730/2017-Plenário, sessão de 12/04/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

2.5.3 EVIDÊNCIAS:

b) Edital do Pregão Presencial nº 43/2019 (página 02):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

3.2 - Os interessados deverão entregar até o dia **09/07/2019, as 09:00 horas**, diretamente ao Pregoeiro e equipe de apoio, 02 (dois) envelopes lacrados; sendo que o Envelope nº 01, deverá conter a proposta de preços, enquanto que o Envelope nº 02 deverá conter a integralidade dos documentos exigidos para a habilitação da empresa proponente, devendo os referidos envelopes, consignarem as seguintes identificações, em suas partes externas:

2.5.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao Município que permita a apresentação dos envelopes de preços e dos documentos de habilitação por outros meios além do protocolo presencial (como a postal), de forma que permita a plena e ampla competitividade ao certame.

Consequentemente, deverá haver reabertura do prazo de envio das propostas, eis que efetivamente alteradas as condições de participação no certame e afetadas as formulações das propostas³.

2.6 Restrição Ao Caráter Competitivo Do Certame Mediante Exigências Técnicas Excessivas.

2.6.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Foi verificado que o Município exigiu, destre das especificações da regularidade técnica, que os documentos referentes à documentação técnica deverão ser apresentados fora do envelope no momento que a empresa for vencedora da rodada de lances do pregão (evidência c).

Ainda, foi constatada na análise do presente edital de licitação, a exigência excessiva em relação à regularidade técnica dos participantes, embora seja razoável exigir que o vencedor do certame possua Alvará de funcionamento, este

³ Art. 21, §4º, da Lei nº 8666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

documento não deve ser exigido como requisito de regularidade técnica de todos os interessados em participar do certame (evidência d).

2.6.2 CRITÉRIO:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (sem grifos no original)

Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, **o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta**, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acórdão nº 1205/19 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL:

'Não obstante tais considerações, cumpre frisar que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo que do Município sede do licitante, razão pela qual tal documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato.' (sem grifo no original)

2.6.3 EVIDÊNCIAS:

c) Edital do Pregão Presencial nº 43/2019 (página 10):

9.4 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

Os documentos referente a DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA deverão ser apresentados fora do envelope no momento que a empresa for vencedora da rodada de lances do pregão, item por item, só será anexado ao processo os certificados correspondentes a cada item vencedor de cada empresa. Se a empresa não apresentar será declarada inabilitada, passando para a segunda classificada.

d) Edital do Pregão Presencial nº 43/2019 (página 10):

a) **Alvará de funcionamento** expedido pelo órgão competente local;

2.6.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao Município que siga o rito processual do Pregão conforme a Lei nº 10520/02 que estabelece que encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, ou seja, os documentos de habilitação estarão dentro do envelope.

Recomenda-se que não solicite dos participantes o Alvará de Funcionamento como critério de regularidade técnica, tendo em vista que tal documento não consta expresso no rol taxativo de documentos que comprovam a regularidade técnica conforme a Lei Geral de Licitações, e que poderia ser exigido apenas para a assinatura do contrato pelo licitante vencedor.

Conseqüentemente, deverá haver reabertura do prazo de envio das propostas, eis que efetivamente alteradas as condições de participação no certame e afetadas as formulações das propostas⁴.

3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Verifique e analise as recomendações acima expostas;
- b. Adote medidas de controle interno destinadas a evitar a ocorrência das impropriedades apontadas em novos editais;
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
 - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: 1) a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais

⁴ Art. 21, §4º, da Lei nº 8666/93: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.

- ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório⁵.

- d. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer e/ou corrigir as inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de **Comunicação de Irregularidade** com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do

⁵ Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Tribunal de Contas⁶, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, em 04 de Julho de 2019

⁶ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE 68
ESTADO DO PARANÁ

CGC: 75.927.582/0001-55

Santo Antonio do Sudoeste – PR, 05 de Julho de 2019.

Ao Senhor
Zelirio Peron Ferrari
PREFEITO MUNICIPAL

Considerando as atribuições estabelecidas ao Controle Interno Municipal, consoante a Lei nº 2.352/2013, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com referência ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10570-Fiscalização nº 798/2019 enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o Edital do Pregão Presencial nº. 043/2019, publicado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste em 19/06/2019, que tem por objeto a aquisição de medicamentos para a farmácia municipal.

Tal apontamento, refere-se análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, onde foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, tais como:

- *Sobre preço Apurado Com Relação Às Informações Obtidas No Banco De Preços Em Saúde (BPS).*
- *Ausência do Código BR.*
- *Não Exigibilidade De Que As Notas Fiscais Devam Conter A Identificação Do Número Do Lote E Do Prazo De Validade Dos Medicamentos.*
- *Ausência De Previsão No Edital De Prazo Mínimo De Validade Dos Medicamentos.*
- *Restrição à Competitividade: Possibilidade De Entrega Dos Envelopes Com Propostas E/Ou Documentos De Habilitação Apenas Na Sede Da Licitante.*
- *Restrição Ao Caráter Competitivo Do Certame Mediante Exigências Técnicas Excessivas.*

Deste modo, oriento que seja analisada juntamente com a Procuradoria do Município com referência ao cancelamento do processo licitatório para devidas correções de inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas no edital e termo de referência, tornando assim as informações claras e objetivas.

Sendo o que se nos apresenta no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maira Fabiana Benini Schirmann
Maira Fabiana Benini Schirmann

Controle Interno Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

Pregão Presencial 043/2019

Assunto: APA nº 10570 - Tribunal de Contas - Irregularidade Edital de Aquisição de medicamentos para farmácia municipal

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Dispõe sobre o cancelamento de procedimento licitatório, seguindo orientação do TC.

Senhor Prefeito

Senhora Controladora Interna

Senhor Pregoeiro

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Prefeito Municipal e Controle Interno, em atenção ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10570, do Tribuna de Contas do Estado do Paraná, decorrente do Processo Licitatório Pregão Presencial 043/2019, que tem por objeto a “Aquisição de medicamentos para farmácia municipal”.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

1. Relatório:

Em seu apontamento a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, constatou indícios de ilegalidades e/ou irregularidades no Edital do referido certame, sendo eles:

- Sobrepreço Apurado com Relação às Informações Obtidas no Bando de Preços em Saúde (BPS);
- Ausência do Código BR;
- Não exigibilidade de que as Notas Fiscais devam conter a Identificação do número do Lote e do Prazo de Validade dos Medicamentos;
- Ausência de previsão no Edital de prazo mínimo de validade dos Medicamentos;
- Restrição à Competitividade: Possibilidade de Entrega dos Envelopes com Propostas e/ou documentos de habilitação apenas na sede da licitante;
- Restrição ao caráter competitivo do certame mediante exigências técnicas excessivas.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.

2. Apreciação

Analisando os autos, observa-se que o Edital da licitação Pregão Presencial nº 043/2019, em questão, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, após a publicação do referido Edital no Sistema do Tribunal de Contas, órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão da administração pública no Estado do Paraná, o mesmo através de seu órgão competente, verificou os apontamentos elencados acima, passando a recomendar alguns ajustes no edital que estariam em desconformidade, quanto algumas exigências formais.

Proporcionando maior competitividade, transparência e evitar a ocorrência das improbidades apontadas, o que tornaria a licitação inapta e não atenderia o interesse público e a ampla concorrência.

Vale esclarecer que as regras e critérios para elaboração dos preços dos medicamentos fixados no Termo de Referência, seguem diversos entendimentos não sendo uma norma taxativa e sim bem ampla e abrangente, uma vez que cada órgão possui seu entendimento próprio na pesquisa de preços, e elaboração da média de preços.

Desta feita, diante dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, bem como de suas recomendações e orientações, entendemos e sugerimos a este gestor adotar medidas para o não prosseguimento, ou seja, a revogação do certame, pois tal medida torna-se quase que obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e agir dentro dos ditames legais.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

Pois o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ**

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

In casu, versa-se sobre hipótese de interesse público e por provocação de terceiro, devidamente justificado por análise minuciosa dos técnicos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, bem como também a orientação da responsável pelo Controle Interno deste Município, que por sua vez tem o dever legal de fiscalizar, orientar e recomendar ao gestor público a adoção de medidas para resguardar o interesse público e o cumprimento das normas legais.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ**

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la:

- A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.
- A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação em função do procedimento ou modalidade.

Todavia, evidente a existência dos fatos posteriores elencados pelo Tribunal de Contas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10570, bem como relevantes diante do interesse público e motivos suficientes para justificar o cancelamento do certame em discussão, nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93.

3. Conclusão:

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação, opino pelo cancelamento do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado nos fundamentos acima.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

É o parecer que se submete a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 05 de julho de 2019.

Cíntia Fernanda Lanzarin

Procuradora Geral

OAB/PR N° 32.208

Adoto as razões acima, como fundamento da minha decisão, assim determino o **CANCELAMENTO** do processo licitatório Pregão Presencial n° 043/2019 “ Aquisição de medicamentos para Farmácia Municipal”.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 05 de julho de 2019.

ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

DESPACHO DE CANCELAMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a orientação do Controle Interno para que seja revisto o Edital de Licitação sobre possíveis irregularidades contidas no Pregão Presencial 043/2019.

Considerando, os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre irregularidades contidas no referido processo.

Considerando, o Parecer Jurídico opina pelo cancelamento do Processo Licitatório, entendendo ser relevante os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Controle Interno, quanto a revisão do edital e termo de referência do processo licitatório em questão.

Resolve, CANCELAR o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 043/2019, cujo objeto é Aquisição de medicamentos para farmácia municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 05/07/2019.


ZELIRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE Pregão Nº 043/2019
PROCESSO Nº 414/2019**

OBJETO: Aquisição de medicamentos para farmácia municipal.
O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e o Pregoeiro, designado pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, faz saber e TORNA PÚBLICO aos interessados, que o processo licitatório de nº 043/2019 na modalidade de *Pregão*, fica CANCELADO, por motivo de readequação do edital de forma a atender as recomendações do Tribunal de Contas de Estado do Paraná.

Santo Antonio do Sudoeste, 05 de julho de 2019.



ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal



ELIANE BRUM

Pregoeiro